LEI COMPLEMENTAR nº 117, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE TRATAM DA TAXA DE LICENÇA, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 026/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Altera a redação da alínea "c" e acrescenta as alíneas "d" e "e", ao Inciso IV, do Art. 117, da Lei Complementar Municipal n° 026/2002, com a seguinte redação:

"Art. 117. (...)
(...)
IV – (...)
(...)
c) tratando-se de falta de recolhimento de imposto retido na fonte: 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto não recolhido.
d) tratando-se de falta de recolhimento do tributo, nos casos que não se enquadram como sonegação fiscal: 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor não recolhido.
e) tratando-se de falta de recolhimento do tributo, nos casos que se enquadram como sonegação fiscal: 100% (cem por cento) sobre o valor sonegado."

Art. 2° Fica revogado o Inciso VII, do Art. 203-A, da Lei Complementar Municipal n° 026/2002.

Art. 3° Altera a redação do Art. 208, da Lei Complementar Municipal n° 026/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias."

Art. 4° Altera a redação dos §§ 8° e 9°, do Art. 209, da Lei Complementar Municipal n° 026/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"209. (...)
(...)

§ 8° Também constituem exceção os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 para os quais, em se tratando de obras de construção civil, de saneamento básico e de infra-estrutura urbana e recuperação de estradas, deduzir-se-á da base de cálculo um percentual de até 50% (cinquenta por cento), referente ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, podendo o fisco solicitar a comprovação dos valores deduzidos.

§ 9° O percentual mencionado no § 8° acima terá ainda sua incidência reavaliada em caso de comprovação pelo contribuinte, através de requerimento escrito e acompanhado de justificativas e documentos hábeis, de que os valores referentes aos materiais fornecidos pelo prestador superam aquele valor."

(Segue/Fls.02)

Art. 5º Ficam alterados os Incisos IV e V, do § 2º, do Art. 211 e adicionado o Inciso VI, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 211. (...)

(...)

§ 2º - (...)

(...)

*IV – **Fator Redutor**: o índice aplicado é 0,80 (zero vírgula oitenta);*

*V – **B.C. Deduzida**: representa a mão-de-obra aplicada na construção civil, descontando-se o material empregado, conforme art. 209, §8º deste Código;*

*VI – **Alíquota:** conforme Tabela I, deste Código."*

Art. 6º O Art. 217, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 217. A NFS-e somente será liberada aos contribuintes com o registro no cadastro econômico e a liberação da Licença de Localização e Funcionamento – Alvará.

Parágrafo único. O Município poderá, excepcionalmente, a critério da Secretaria de Fazenda, conceder a emissão da Nota Fiscal Avulsa, sob acompanhamento e fiscalização do setor competente, mediante requerimento escrito."

Art. 7º Altera o título da Seção I, Capítulo II, Título III, Livro Segundo, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002:

"Capítulo II

TAXA DE LICENÇA

Seção I

DA INCIDÊNCIA, DOS CONTRIBUINTES E DO FATO GERADOR"

Art. 8º O Art. 245, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 245. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicos ou privados, que operem no ramo da produção, industrialização, comercialização, prestação de serviços, atividade agropecuária, cooperativismo e demais atividades, não poderão iniciar suas atividades no âmbito do Município sem prévia licença do órgão competente, independente da finalidade lucrativa e de sua característica, seja permanente, intermitente ou temporária, exercidas em estabelecimentos fixos ou não.

§ 1º Não será dispensado da licença de que trata o caput desse artigo e nem da exigência das taxas, o exercício de atividade das profissões regulamentadas e fiscalizadas pela União, Estado e/ou órgão de classe.

§ 2º A licença de que trata este artigo deve ser requerida por meio de protocolo antes de iniciar ou estabelecer sua atividade, cuja documentação necessária será anexada ao pedido, seguindo-se o rol do art. 171 da Lei Complementar Municipal 059/2008 ou outra que a substitua na ausência de regulamentação específica.

(Segue/Fls.03)

§ 3º A concessão da Licença provisória, de que trata a Lei Complementar Federal 123/2006, será objeto de incidência da Taxa de Licença e Localização – Alvará.

§ 4º O Alvará de Licença é personalíssimo, sendo concedido a título precário, permitindo-se a mudança do endereço ou do ramo de atividade.

§ 5º O contribuinte terá sua licença suspensa ou cassada nas seguintes situações:

I – recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais;

II – embaraçar, por qualquer meio, a apuração de tributos;

III – procurar ilidir o fisco;

IV – infringir qualquer das normas afetas ao poder de polícia;

V – outras situações, dispostas em Leis diversas a esta."

Art. 9º Altera-se a redação do Inciso IV e cria-se o Inciso VII, no Art. 246, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002:

"Art. 246. (...)

(...)

IV – Licença para Publicidade ou Propaganda;

(...)

VII – licenças eventuais."

Art. 10. O Art. 247 da Lei Complementar Municipal nº 026/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 247. O poder de polícia potencial ou efetivo, nos termos do artigo 78 do Código Tributário Nacional, constitui fato gerador da:

***I – Taxa de Licença e Localização:** a vistoria inicial das instalações, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas zonas urbanas, de expansão urbana e rural, a fim de verificar o cumprimento das exigências necessárias à sua concessão;*

***II – Taxa de Licença de Funcionamento Regular:** a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades originariamente licenciadas, visando a atender o previsto no caput do artigo 245 desta Lei;*

***III – Licença para Comércio Eventual ou Ambulante:** a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda exercer atividade comercial sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;*

***IV – Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos:** a fiscalização por meio do exame dos projetos de construção, reexame, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, ou de qualquer outra obra realizada no Município, bem como de arruamento e de parcelamento do solo urbano, para a aprovação, regularização e o licenciamento obrigatório por parte da Municipalidade;*

***V – Licença para Publicidade ou Propaganda:** a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade ou propaganda em geral, seja em ruas ou logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público.*

(Segue/Fls.04)

VI - Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos: *a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar áreas, vias e logradouros públicos, para fins comerciais ou de prestação de serviços, nos locais permitidos.*

VII - Licenças Eventuais: *a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda prestar serviço de modo eventual, ainda que possua estabelecimento fixo.*

VIII – Licença para Construção e Montagem de Antenas, Estações com Torres, Postes e Mastros de Rádio Base, Telefonia Celular e Telecomunicações em Geral: *a fiscalização por meio do exame ou reexame dos projetos de construção, reconstrução, reforma ou desmontagem, para a aprovação e o licenciamento obrigatório por parte da Municipalidade;*

IX – Licença para Funcionamento e Legalização de Antenas, Estações com Torres, Postes e Mastros de Rádio Base, Telefonia Celular e Telecomunicações em Geral: *a vistoria inicial das instalações, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas zonas urbanas e a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades originariamente licenciadas, visando a atender o previsto no caput do artigo 245 desta Lei."*

Art. 11. O Art. 248 da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 248. Consideram-se contribuintes distintos para efeito da concessão da licença e da cobrança da taxa:

I – aqueles que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, a exerça em locais diferentes;

II – aqueles que, embora no mesmo local, ainda com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ou contenham personalidades jurídicas distintas.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam inclusive nas situações descritas na seção IX, Capítulo I, Título IV do Código de Posturas do Município (Lei Complementar 059/2008 ou outra que a substituir), independentemente se o local de fixação já possuir outra Licença de Localização que não as contemplem."

Art. 12. O Art. 249 da Lei Complementar Municipal nº 026/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 249. O contribuinte deve manter atualizada sua situação cadastral, comunicando junto ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer das seguintes ocorrências:

I – alteração de endereço, bem como o regular aumento, diminuição ou subdivisão do espaço físico ocupado;

II – alteração da razão social;

III – alteração do ramo de atividade;

IV – alteração do quadro societário;

V – encerramento das atividades;

VI – alteração no enquadramento ou regime tributário;

VII – alteração do responsável pela contabilidade.

(Segue/Fls.05)

§ 1º Detectadas pela fiscalização situações relativas à subdivisão ou fusão física distinta do Alvará original, serão adotadas as medidas cabíveis para a regularização, a teor do Parágrafo 1º, art. 250, deste Código, sem prejuízo da comunicação aos setores competentes, uma vez detectada divergência em relação ao cadastro imobiliário.

§ 2º Constatado pela fiscalização o encerramento das atividades sem a devida comunicação de que trata este artigo, poderá a autoridade administrativa proceder de ofício com a baixa do Alvará de Licença, sem prejuízo dos tributos devidos.

§ 3º Ficam autorizados os agentes fiscais, mediante importação de arquivos disponibilizados pela Receita Federal do Brasil atualizar o regime tributário dos contribuintes compatível ao enquadramento junto ao Simples Nacional."

Art. 13. Altera o título da Seção II, Capítulo II, Título III, Livro Segundo, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002:

"Seção II

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO"

Art. 14. O Art. 250, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. As taxas de Licença, a que se refere o art. 246 deste Código, serão lançadas em nome do contribuinte a partir do deferimento da Licença, não havendo outro prazo previsto e serão calculadas pela aplicação dos índices relacionados na Tabela III que integra este Código sobre o Valor de Referência vigente.

I - O contribuinte que iniciar suas atividades no decorrer do exercício pagará a Taxa de Licença e Localização calculada proporcionalmente, a partir do primeiro mês do trimestre civil em que se estabelecer;

II - O lançamento da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular será feita anualmente, nos exercícios financeiros seguintes ao da instalação da empresa;

III - O lançamento da Taxa de Licença para Funcionamento das antenas, estações com torres, postes e mastros de rádio base, telefonia celular e telecomunicações em geral serão realizados nos termos dos incisos I e II deste artigo;

§ 1º Constatado aumento ou diminuição na base de cálculo, esta será alterada de oficio ou a pedido, e reenquadrada conforme itens da Tabela III, aplicando-se a partir de então, o valor decorrente do reenquadramento;

§ 2º Nas hipóteses da incidência deste tributo sobre antenas que utilizem espaço compartilhado, na apuração da base de cálculo, será considerado a de maior valor final.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer por Decreto, as reduções a serem calculadas sobre o montante das Taxas de Licença a pagar, desde que o recolhimento ocorra dentro dos prazos fixados e que não poderão exceder a 20% (vinte por cento).

(Segue/Fls.06)

§ 4º A incidência de uma das taxas, dispostas no art. 246 deste Código, não afasta a incidência de outras, com fato gerador diverso."

Art. 15. Altera o título da Seção III, Capítulo II, Título III, Livro Segundo, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002:

"Seção III

DO VENCIMENTO E DO PAGAMENTO"

Art. 16. Altera-se a redação do *caput* do Art. 251, e o parágrafo único, da Lei Complementar 026/2002:

"Art. 251 - As taxas previstas no art. 246 deste Código, serão recolhidas em cota única e terão vencimento de 30 (trinta) dias, exceto quando houver disposição em contrário ou nos seguintes casos:

I – a Taxa de Verificação de Funcionamento Regular terá seu vencimento e o número de cotas regulamentado por Decreto do Executivo.

II – a Taxa de Licença para Funcionamento das antenas, estações com torres, postes e mastros de rádio base, telefonia celular e telecomunicações em geral, a partir do segundo ano de instalação e regular funcionamento, seguirá os mesmos prazos e número de cotas do Inciso I, deste Artigo.

III – a publicidade realizada em fachada de estabelecimentos, conforme indicado na Tabela III, itens 11.1 ao 11.6, seguirá os mesmos prazos e o número de cotas do Inciso I, deste Artigo.

IV – a publicidade realizada oralmente, por carros de som, mostruário ou qualquer meio, indicado na Tabela III, itens 11.7 ao 11.9, dependerá de pedido protocolado e pago antecipadamente ao início das atividades.

V – para o comércio ambulante/eventual ou licença eventual, o pedido deve ser protocolado e a taxa ser paga antecipadamente ao início das atividades.

Parágrafo único. O recolhimento da Taxa de Licença dar-se-á por meio de guia, conhecimento ou outras formas regulamentadas por Decreto."

Art. 17. Inclui as alíneas "d" e "e" ao Inciso III e o Inciso V, no Art. 253, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002:

"Art. 253 – (...)

(...)

III – (...)

(...)

d) Box do Boi no Rolete, somente nas Festividades do Aniversário do Município, nos termos da Lei nº 1.308/78;

e) os contribuintes enquadrados no artigo 253-A, incisos I, II, III e IV, deste Código.

IV - (...)

V – Taxa de Licenças Eventuais:

a) as entidades religiosas independentemente da fé professada;

b) as entidades de assistência social;

c) as associações de moradores;

d) os clubes de recreação de idosos;

(Segue/Fls.07)

e) os clubes de mães;

f) as entidades de proteção animal;

g) as entidades de incentivo e desenvolvimento de práticas esportivas, culturais, sociais e de cunho assistencial e/ou reabilitação social, conforme disposição estatutária."

Art. 18. Cria-se o Art. 253-A, na Lei Complementar Municipal nº 026/2002, com a seguinte redação:

"Art. 253-A. Ficam reduzidos em 85% (oitenta e cinco por cento) o valor da cobrança da Taxa de Comércio Eventual ou Ambulante e a Taxa de Licença Eventual para os contribuintes que obterem Alvará para participarem dos seguintes eventos:

I – Expomar, conforme Lei nº 5019/2018;

II – Expo Rondon e Oktoberfest, conforme Lei nº 4315/2011;

III – Feirão de Veículos, conforme Lei nº 5017/2018;

IV – Feira Ponta de Estoque, conforme Lei nº 5016/2018.

§1º Para ter direito ao benefício que trata este artigo, o contribuinte ou seu representante legal deverá requerê-lo antecipadamente.

§2º O presente benefício fica restrito aos eventos deste artigo.

§3º Somente será concedida a isenção mediante requerimento prévio."

Art. 19. Altera-se a redação do Art. 254, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 254. Não está sujeito a incidência da taxa de licença quaisquer das repartições dos órgãos da Administração Direta e das Autarquias Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal."

Art. 20. Inclui os itens 3.18, 10.9, 10.10, altera os itens 7, 8, 10.2, 10.5, 10.6 e 11 e cria o item 16, na Tabela III, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002.

Art. 21. Até vigência e eficácia plena da presente norma, especialmente da Tabela III, alterada por esta Lei, mantêm-se vigentes e aplicáveis as normas alteradas.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 05 de dezembro de 2018.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração

CARMELINDO DARONCH
Secretário Municipal de Fazenda

(Anexo a Lei Complementar nº 117, de 05/12/2018)

TABELA III

3	Estabelecimentos Bancários, Cooperativas de Crédito e outras Instituições Financeiras	Nº de VR
(...)		
3.18	Caixa eletrônico e postos de autoatendimento fora do estabelecimento bancário	2,00

7	Comércio eventual ou ambulante e Licenças diversas	Total de VR por:		
		Dia	Semana	Mês
7.1	Frutas e verduras	0,25	1,00	2,00
7.2	Alimentos e bebidas em geral	1,00	5,00	-
7.3	Tapetes, redes e panos de prato	0,25	1,00	2,00
7.4	Brinquedos, bijuterias, artesanato e adornos	0,25	1,00	2,00
7.5	Vestuário e tecidos em geral	1,00	5,00	-
7.6	Calçados e outros artigos de couro	1,00	5,00	-
7.7	Utensílios domésticos, exceto eletrônicos	1,00	5,00	-
7.8	Eletrônicos em geral	1,50	7,50	-
7.9	Móveis diversos, inclusive cofres	3,00	10,00	-
7.10	Ferramentas, artefatos plásticos e artigos de borracha	1,00	5,00	-
7.11	Livros, revistas, jornais, discos, fitas e congêneres	0,50	2,50	-
7.12	Artigos de papelaria	0,50	2,50	-
7.13	Plantas em geral	1,00	5,00	-
7.14	Animais em geral	1,00	5,00	-
7.15	Outras formas de comércio não citadas anteriormente	1,00	5,00	-

NOTA 1: Não será liberada a licença mensal para comércio eventual ou ambulante dos itens que constam o caráter "-".
NOTA 2: Em caso de comércio abrangido por mais de um item, será lançado o valor referente a atividade com o maior valor.

8	Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos	VR por Dia
8.1	Comércio ambulante	ISENTO
8.2	Barracas, Feira-livre e bancas	0,02
8.3	Parques de diversões, feiras, exposições e congêneres	0,50
8.4	Circos	1,00
8.5	Shows, bailes, festas da iniciativa privada com consumo de bebidas alcoólicas e congêneres	2,00
8.6	Utilizar o veículo para expor mercadorias, exceto nos casos de comércio ambulante	2,00
8.7	Expor veículo	3,00
8.8	Outras formas de ocupação em vias ou logradouros públicos que não possa ser enquadradas nos subitens anteriores	1,00

10	Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos	VR por m²
(...)		
10.2	Demais construções, ampliações e regularizações	0,0050
(...)		
10.5	Reformas de construções	0,0020

10.6	Demolições de construções	0,0020
10.9	Renovação do Alvará de Loteamento	0,0002
10.10	Alteração no projeto, inclusive mudança do responsável Técnico	0,0020

11	**Publicidade**	**Total VR**
11.1	Publicidade na parte externa do imóvel, identificando o estabelecimento e o ramo de atividade exercida, exclusivamente por pintura ou arte gráfica similar.	0,10 p/ ano
11.2	Painéis com área inferior a 17,5 m², em terrenos edificados ou vagos.	0,50 p/ ano
11.3	Painéis com área igual ou superior a 17,5 m², em terrenos edificados ou vagos.	1,00 p/ ano
11.4	Painéis eletrônicos.	2,00 p/ ano
11.5	Totem ou outdoor.	2,00 p/ ano
11.6	Empena cega e topo de edifício.	2,00 p/ ano
11.7	Letreiros, anúncios, panfletos, cartazes, faixas, placas e congêneres.	0,50 p/ autorização
11.8	Mostruários colocados fora do estabelecimento, ainda que em galerias, estações, abrigos ou em qualquer outro local permitido, respeitando as normas de posturas.	0,20 p/ autorização
11.9	Publicidade oral, feita por propaganda, música, por alto falante ou qualquer outro aparelho sonoro ou projeção fotográfica e cinematográfica.	0,50 p/ autorização
11.10	Outras formas de publicidade não abrangidas pelos subitens anteriores.	1,00 p/ autorização

16	**Licenças Eventuais**	**VR por Licença**
16.1	Licença para realização de shows, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;	2,00
16.2	Licença para cervejadas e festas similares	3,00
16.3	Licença para realização de almoços, jantares, matinês, mati baile e congêneres;	1,00
16.4	Licença para realização de feiras, exposições, congressos e congêneres;	1,00
16.5	Licença para realização de cinemas e teatros	0,50
16.6	Licença para exploração de estacionamento:	
16.6.1	Para imóveis com metragem inferior ou igual a 500 m²	2,00
16.6.2	Para imóveis com metragem acima de 500 e até 1.000m²	3,00
16.6.3	Para imóveis com metragem superior a 1.000m²	4,00
16.7	Licença para parques de diversão	5,00
16.8	Licença para espetáculos circenses	1,00
16.9	Licença para competições esportivas	1,50
16.10	Licença para profissionais liberais (ex: arquitetos, engenheiros, etc.)	2,00
16.11	Festa junina e congêneres	0,10
16.12	Festa Nacional do Boi no Rolete, prevista pela Lei 1.308/78	1,00
16.13	Outras formas de licença não especificadas anteriormente	3,00

NOTA: Em caso da licença incidir sobre mais de um item, será lançado o valor referente a atividade com o maior valor.